



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 28.857, da Comarca de MURIAÉ, sendo Apelante:
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e Apelado: SEBASTIÃO DE
SOUZA LIMA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes
te o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar e
preliminar e negar provimento à apelação, pelos fundamentos cons
tantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autentic
das, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

Jmra.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que se cuida de recurso avariado pelo INPS contra sentença que acolheu pedido formulado em ação acidentária. Apelação oportuna.

Preliminar.

b) Data venia, inexistente cerceamento de defesa. Os pontos ditos obscuros no laudo são de tal modo secundários que, a rigor, nem mesmo necessitavam esclarecimento. O essencial encontra-se na peça de fls. 27 TA. Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) Já é de assentado entendimento desta Câmara ser desnecessária a exaustão da via administrativa para ingresso da competente ação de acidente do trabalho (apelação cível nº 21.020, Ituiutaba). Nem mesmo, qualquer provocação ou comunicação administrativa, primeiro.

O direito de acionar o Judiciário é garantia constitucional.

Rejeito a preliminar."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."



O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

c) Inteiramente improcedente o recurso da autarquia. Há muito não se exige o prévio esgotamento da via administrativa e a alegação não merece ser considerada.

O recurso da autarquia é ^{sim} irregularmente vazio e ao mesmo nego provimento.

Pague a apelante as custas."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"b) Acidente do trabalho indubitoso. Lesões resultantes, fora de qualquer dúvida.

Relação de causa e efeito incontestes.

O grau de incapacidade foi apurado em perícia e se enquadra, perfeitamente, nas condições e conseqüências estatuídas no art. 6º da Lei nº 6.367/76.

A r. sentença examinou, com acuidade, a questão. Deve ser mantida.

No mais, acompanho o eminente Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."